



Câmara Municipal de Resplendor

Estado de Minas Gerais

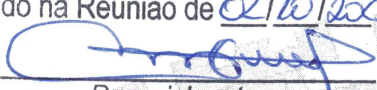
Av. Olegário Maciel, nº 378 – Centro – Resplendor – MG – Cep.: 35.230-000

Telefone/fax: 33.3263.1086 – e-mail: camararesplendor@yahoo.com.br

www.camararesplendor.mg.gov.br

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 001, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023

Processo n.º 249/2023

Lido na Reunião de 02/10/2023


Presidente

ACRESCENTA OS ART.113-A E 113-B À
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
RESPLENDOR, E DÁ OUTRAS
PROVIDENCIAS.

A Câmara Municipal de Resplendor, Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 32 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, aprova a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º Acrescenta-se à Lei Orgânica Municipal de Resplendor, os art. 113-A e 113-B, com a seguinte redação:

“Art. 113-A. As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual observarão as disposições da Constituição Federal.

§ 1º. As emendas individuais do Legislativo ao projeto de lei orçamentário serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, nos termos do § 9.º do art. 166 da Constituição da República.

§ 2º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no § 1.º, inclusive custeio, será computado para fins do cumprimento do inciso III do § 2.º, do art. 198 da Constituição da República, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Resplendor
Estado de Minas Gerais

Av. Olegário Maciel, nº 378 – Centro – Resplendor – MG – Cep.: 35.230-000
Telefone/fax: 33.3263.1086 – e-mail: camararesplendor@yahoo.com.br
www.camararesplendor.mg.gov.br

§ 4º. As programações orçamentárias previstas deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 5º. Para fins de cumprimento do disposto nos §3º, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 6º. As programações orçamentárias quando versarem sobre início de investimentos com duração de mais de um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pelo mesmo vereador, sempre que possível, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.

§ 7º. As Emendas Individuais Impositivas serão apresentadas à Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara, que terá competência para analisar valores e percentuais em relação a Receita Corrente Líquida apurada no exercício anterior.

§ 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar e remanejar por meio de Decreto, valores de dotações orçamentárias, inclusive utilizando da Reserva de Contingência, para adequar os valores das Emendas Individuais Impositivas, oriundo da diferença entre a Receita Corrente Líquida estimada e a realizada no exercício anterior.

§ 9º. Havendo redução das metas fiscais ou limitação de empenho ou movimentação financeira, justificada e amparado por atos legítimos, poderá haver redução de Emendas Individuais Impositivas em percentuais igual às demais limitações de despesas e não superior a 20% (vinte por cento).

§ 10. Quando a transferência obrigatória da União para a execução da programação, independerá da adimplência do município e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa pessoal.

Art. 113-B. A não execução das Emendas Individuais Impositivas quando não comprovada seu impedimento técnico, configura improbidade administrativa do Chefe do Executivo, sujeito as sanções previstas em legislação aplicável."

Art. 2º Os efeitos dos art.113-A e 113-B, acrescidos na Lei Orgânica Municipal



Câmara Municipal de Resplendor
Estado de Minas Gerais

Av. Olegário Maciel, nº 378 – Centro – Resplendor – MG – Cep.: 35.230-000
Telefone/fax: 33.3263.1086 – e-mail: camararesplendor@yahoo.com.br
www.camararesplendor.mg.gov.br

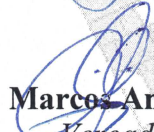
passam a vigor na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Resplendor, aos 29 dias do mês de setembro de 2023.


Clebinho Leal
Vereador


Cristina Nogueira
Vereadora


Marcos Antônio
Vereador

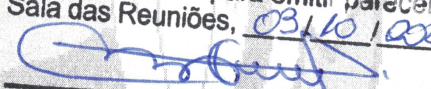
Jader Stófel
Vereador


Cinthia Tonani
Vereadora


Márcio Magri
Vereador

A C.L.J.R. para emitir parecer
Sala das Reuniões, 03/10/2023

PRESIDENTE

A C.F.O.T.C.S.P. para emitir parecer.
Sala das Reuniões, 03/10/2023

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Resplendor

Estado de Minas Gerais

Av. Olegário Maciel, nº 378 – Centro – Resplendor – MG – Cep.: 35.230-000

Telefone/fax: 33.3263.1086 – e-mail: camararesplendor@yahoo.com.br

www.camararesplendor.mg.gov.br

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica visa adequar a atual Lei Orgânica Municipal à Constituição Federal, em virtude da alteração a ela trazida pela Emenda Constitucional de nº 086/2015.

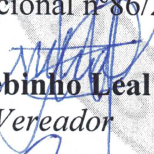
A fim de conferir maior independência aos membros das casas legislativas em relação ao Poder Executivo, a Emenda Constitucional nº 86 estabeleceu a obrigatoriedade da programação orçamentária prevista nas Emendas Parlamentares Individuais nos termos previstos EC/86, que alterou os termos dos artigos 165, 166 e 198, todos da Constituição Federal.

Trata-se das emendas orçamentárias impositivas que agora, de acordo com a Constituição Federal, devem ser obrigatoriamente executadas pelo Poder Executivo, salvo impedimentos de ordem técnica, como previsto na já mencionada Emenda Constitucional.

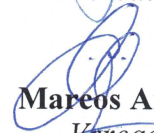
Com as alterações aprovadas e já promulgadas o Poder Legislativo passa a contar com a possibilidade de apresentar emendas num limite de 2% da receita corrente líquida do ano anterior, sendo que, ainda, metade desse percentual deve complementar ações relacionadas à saúde pública, resguardadas as diretrizes do §10º do artigo 166 da Constituição Federal.

A obrigatoriedade na execução das Emendas Parlamentares Impositivas, permite que os vereadores atendam às demandas colocadas pela População e que seu clamor seja ouvido em forma de ações governamentais. Não se quer com isso, impor restrições ao Executivo. Mas são os vereadores que conhecem os microproblemas do município, eles andam nas bases, ouvem e veem as dificuldades dos moradores, desta feita, o orçamento impositivo visa o cumprimento de recursos destinados a um setor específico, e que não rara as vezes são aplicados em outras obras de menor relevância.

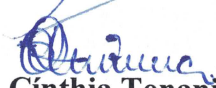
O presente projeto visa, portanto, regulamentar e respaldar a atividade parlamentar orçamentária dos Vereadores, ao espelho da norma Constitucional, e para isso estamos apresentando essa atualização da Lei Orgânica face aos novos dispositivos alterados pela Emenda Constitucional nº86/2015.


Clebinho Leal
Vereador


Cristina Nogueira
Vereadora


Marcos Antônio
Vereador

Jader Stófel
Vereador


Cíntia Tonani
Vereadora


Márcio Magri
Vereador